



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: Umamuruk

Em: 08/07/24

Vereador José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara

## REQUERIMENTO N.º 309/2024

### ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 192/2024-Circular  
Em: 08/07/24

*Encaminha proposta de anteprojeto de lei sugerindo “isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves, do município de Ubá-MG”.*

Senhor José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

O vereador que abaixo assina requer, na forma regimental, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, bem como aos Secretários Municipais de Saúde, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, Controle Interno e Procuradoria Geral do município, encaminhando anteprojeto de lei sugerindo “isenção de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para pessoas em tratamento oncológico ou doenças graves, do município de Ubá-MG”.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 8 dias de julho de 2024.

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA  
(José Carlos do Sindicato)

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ CONCEDE ISENÇÃO  
DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO  
(IPTU), PARA PESSOAS EM TRATAMENTO  
ONCOLÓGICO OU DOENÇAS GRAVES, DO  
MUNICÍPIO DE UBÁ-MG, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de necessidade especiais ou doenças consideradas graves e que tenha renda familiar até dois salários mínimos.

§ 1º Para fins da isenção de que trata o caput deste artigo, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I – câncer;

II – espondiloartrose anquilosante;

III – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

IV – tuberculose ativa;

V – hanseníase;

VI – alienação mental;

VII – esclerose múltipla;

VIII – cegueira;

IX – paralisia irreversível e incapacitante;

X – cardiopatia grave;

XI – nefropatia grave;

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para **um único imóvel** do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo

recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como a sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome, de seu cônjuge ou de seu representante legal;

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III – documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de identidade(RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV – documento de identificação do requerente;

V – cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo;

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessara quando deixar de ser requerido.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ubá-MG, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA**  
**VEREADOR**